



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

Cambé, 14 de novembro de 2022.



PROJETO DE LEI Nº 53/2022

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Especial, no valor de até R\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Reais), destinado a inclusão de elemento de despesas orçamentárias na Lei nº 3.066 de 07 de dezembro de 2021 - Lei Orçamentária Anual - LOA 2022.

Autoria: Executivo Municipal

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei ora analisado, de autoria do Executivo Municipal, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Especial, no valor de até R\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Reais), destinado a inclusão de elemento de despesas orçamentárias na Lei nº 3.066 de 07 de dezembro de 2021 - Lei Orçamentária Anual - LOA 2022.

Segundo a Exposição de Motivos, “O referido projeto tem por finalidade pedir autorização dessa Casa Legislativa para que o Município de Cambé possa incluir no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, do corrente exercício financeiro, o elemento de despesas 4.4.90.61 - Aquisição de Imóveis, no projeto/atividade constante da Lei nº 3.066 de 07 de Dezembro de 2021 - Lei Orçamentária Anual 2022”

E ainda “Entre as razões pelas quais se faz necessária essa despesa, está a necessidade de aquisição de terrenos oriundos de desapropriação para ampliação da nova sede da Secretaria Municipal de Educação”.

É, em síntese o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, “opinar exclusivamente sobre o aspecto constitucional, jurídico,



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem seu parecer, salvo nos casos previstos neste Regimento”.

A – DA COMPETÊNCIA

No que tange à competência do Poder Executivo para a propositura da presente matéria, assim determina a Lei Orgânica do Município:

Art. 5º. *Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 39. *São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

(...)

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Art. 125. *Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual-PPA; à Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, e à Lei Orçamentária Anual-LOA e os créditos adicionais, são de iniciativa exclusiva do Prefeito, (...)*

A competência da Câmara Municipal em votar matérias desta natureza, também está amparada pela Lei Orgânica do Município.

Art. 27. *Compete à Câmara Municipal votar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre:*
(...)

II – votar as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plano plurianual, bem como autorizar abertura de créditos suplementares especiais;

Isto posto, cumpre-nos destacar que, conforme demonstrado, a competência para legislar acerca do assunto, encontra-se



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

sob amparo da Lei Orgânica do Município, excluindo-se a hipótese de vício de iniciativa e incompetência.

B – DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

A Lei nº 4.320, de 17 de Março de 1964, assim define os créditos adicionais:

Art. 40. *São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.*

Ainda, de acordo com o Art. 41, da Lei supracitada, temos como tipos de créditos: os suplementares – quando se destinam ao reforço da dotação orçamentária; os especiais – são os destinados para despesas as quais não haja dotação específica; e os extraordinários – aqueles destinados a despesas urgentes e imprevistas.

O Projeto de Lei em epígrafe busca autorizar o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Especial, no valor de até R\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Reais), destinado a inclusão de elemento de despesas orçamentárias na Lei nº 3.066 de 07 de dezembro de 2021 - Lei Orçamentária Anual - LOA 2022.

Tem-se, portanto, que a presente propositura atende aos requisitos da Lei Federal, estando em consonância com o ordenamento jurídico pátrio.

C – DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

No que refere-se à abertura de créditos suplementares e especiais, assim determina a Lei Federal:

Art. 43. *A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

§ 1º *Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Verifica-se que junto à presente propositura foi encaminhada Demonstrativo da Adequação Orçamentária e da Compatibilidade com o PPA e LDO, bem como Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro.

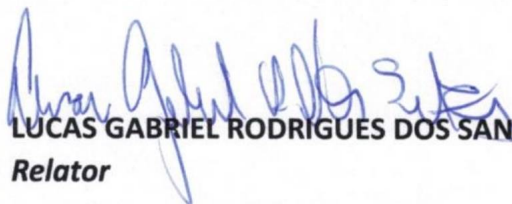
Sendo assim, cabe-nos salientar que o Projeto de Lei atende aos requisitos legais.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Trata-se de propositura autorizativa para criação de Crédito Adicional Especial, a qual inexistem óbices quanto a iniciativa legislativa do Poder Executivo.

Mediante o exposto, em virtude da Legalidade e Constitucionalidade do referido Projeto de Lei, esta relatoria posiciona-se **FAVORÁVEL** à apreciação, discussão e votação matéria em Plenário.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

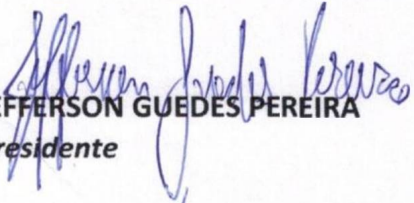

LUCAS GABRIEL RODRIGUES DOS SANTOS
Relator



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*


JEFFERSON GUEDES PEREIRA
Presidente

☒ Favorável

☐ Desfavorável


ODAIR PAVIANI
Revisor

☒ Favorável

☐ Desfavorável